

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/09/2021 | Edição: 181 | Seção: 1 | Página: 20

Órgão: Ministério da Defesa/Gabinete do Ministro

PORTARIA GM-MD N° 3.645, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Regulamento da Ordem do Mérito da Defesa.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 4.263, de 10 de junho de 2002, e considerando o que consta do Processo nº 60041.000740/2021-24, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o Regulamento da Ordem do Mérito da Defesa.

CAPÍTULO I

DAS INSÍGNIAS DA ORDEM

Art. 2º A forma, as dimensões e as cores das insígnias de todos os graus, das miniaturas, do botão de lapela e das barretas, e o modelo do diploma da Ordem do Mérito da Defesa, constam do Anexo a esta Portaria.

Art. 3º As insígnias da Ordem do Mérito da Defesa serão usadas:

I - pelos militares, de acordo com o previsto no regulamento de uniformes próprio de cada Força Singular ou Força Auxiliar;

II - pelas personalidades civis, de acordo com o estabelecido nas Normas do Cerimonial Público; e

III - pelas organizações militares e instituições civis agraciadas com a insígnia de Bandeira, no Estandarte Histórico, quando o possuir, na falta deste, na Bandeira Nacional e, na ausência de ambas, deverá ser guardada em local de destaque.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO

Art. 4º O Presidente da República é o Grão-Mestre da Ordem do Mérito da Defesa.

Art. 5º A Ordem do Mérito da Defesa será administrada por um Conselho, composto por quatro membros natos:

I - o Ministro de Estado da Defesa - Presidente efetivo e Chanceler da Ordem;

II - o Ministro de Estado das Relações Exteriores - Presidente honorário;

III - o Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas; e

IV - o Secretário-Geral do Ministério da Defesa;

§ 1º O Secretário do Conselho da Ordem será o Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa.

§ 2º A qualidade de membro nato é de ordem funcional.

§ 3º A investidura e o desligamento do Conselho dar-se-ão de forma automática, respectivamente, por ocasião da posse e do término do mandato ou da exoneração de cada membro.

§ 4º No caso de impasse em decisão do Conselho, o Ministro de Estado da Defesa terá o voto decisório.

Art. 6º Compete ao Conselho da Ordem do Mérito da Defesa:

I - zelar pelo bom nome da Ordem e pela fiel observância das disposições desta Portaria;

II - estudar as propostas que lhe forem apresentadas;

III - decidir sobre os assuntos de interesse da Ordem;

IV - apreciar as propostas de alterações nas regras de concessão da comenda;

V - resolver quaisquer outras questões relativas à Ordem; e

VI - coordenar o processo de exclusão do agraciado, levando à apreciação do Ministro de Estado da Defesa, para as providências administrativas.

Parágrafo único. Todo ato administrativo relativo à Ordem do Mérito da Defesa será analisado pelo Secretário da Ordem e pela Assessoria de Cerimonial do Ministro de Estado da Defesa, após ser ouvida a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa.

Art. 7º Ao Presidente efetivo do Conselho da Ordem do Mérito da Defesa compete:

I - presidir as sessões do Conselho;

II - submeter ao Presidente da República, Grão-Mestre da Ordem, sob a forma de Decreto, as propostas de admissão, promoção e exclusão de agraciados, nas seguintes condições:

a) nos graus de Grã-Cruz e Grande Oficial;

b) de militares das Forças Armadas agraciados em qualquer grau; e

c) de corporações militares e instituições civis, nacionais e estrangeiras, suas bandeiras ou estandartes;

III - assinar os diplomas da Ordem; e

IV - decidir ad referendum do Conselho, em caso de urgência, sobre assuntos concernentes à Ordem.

§ 1º Nos seus impedimentos, o Presidente efetivo será substituído pelo membro do Conselho que imediatamente lhe seguir de acordo com o critério de precedência.

§ 2º A admissão, promoção e exclusão dos agraciados na Ordem do Mérito da Defesa far-se-á por Portaria do Ministro de Estado da Defesa, nos casos não incluídos no inciso II deste artigo.

Art. 8º Ao Secretário do Conselho da Ordem do Mérito da Defesa compete:

I - convocar o Conselho, mediante ordem do Presidente efetivo;

II - secretariar as sessões do Conselho;

III - promover a aquisição, guarda e distribuição das insígnias e Diplomas da Ordem;

IV - relacionar-se com as Secretarias das Ordens congêneres;

V - elaborar, atualizar e divulgar anualmente o almanaque da Ordem;

VI - manter os relatórios atualizados;

VII - ter sob sua guarda o arquivo da Ordem;

VIII - comunicar ao Secretário do Conselho da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul o nome dos estrangeiros agraciados com a Ordem; e

IX - responsabilizar-se pelos atos administrativos inerente à Secretaria da Ordem.

Parágrafo único. A Assessoria de Cerimonial do Gabinete do Ministro de Estado da Defesa prestará o apoio necessário ao desempenho das atividades do Conselho.

Art. 9º O Conselho da Ordem do Mérito da Defesa reunir-se-á, ordinariamente, na segunda quinzena do mês de fevereiro de cada ano e, extraordinariamente, quando o Presidente efetivo julgar necessário.

CAPÍTULO III

DOS QUADROS DA ORDEM

Art. 10. A Ordem do Mérito da Defesa compreenderá os seguintes Quadros:

I - Quadro Ordinário; e

II - Quadro Suplementar.

Seção I

Do Quadro Ordinário

Art. 11. O Quadro Ordinário da Ordem do Mérito da Defesa será constituído por oficiais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica em serviço ativo e pelos membros natos da Ordem.

Parágrafo único. Os oficiais pertencentes ao Quadro Ordinário serão automaticamente transferidos para o Quadro Suplementar, no mesmo grau, quando de sua passagem para a reserva, reforma ou por falecimento.

Art. 12. A posse do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado da Defesa e das Relações Exteriores, do Presidente do Superior Tribunal Militar, dos Comandantes das Forças Armadas, do Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, do Secretário-Geral do Ministério da Defesa, do Diretor-Geral do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, dos titulares das Secretarias do Ministério da Defesa, do Chefe de Operações Conjuntas, do Chefe de Assuntos Estratégicos, do Chefe de Logística e Mobilização, e do Comandante da Escola Superior de Guerra implica a automática e correspondente admissão ou promoção, sem ocupação de vaga, ao grau de Grã-Cruz no Quadro Ordinário.

§ 1º As autoridades de que trata o caput, ao deixarem os respectivos cargos, serão automaticamente transferidas para o Quadro Suplementar.

§ 2º O Oficial-General da ativa continuará no Quadro Ordinário, ocupando vaga no grau de Grã-Cruz.

Art. 13. O Quadro Ordinário da Ordem do Mérito da Defesa terá o seguinte efetivo:

- I - Grã-Cruz30;
- II - Grande-Oficial150;
- III - Comendador.....200;
- IV - Oficial.....250; e
- V - Cavaleiro.....350.

Art. 14. As vagas em cada grau do Quadro Ordinário da Ordem do Mérito da Defesa dar-se-ão por:

- I - promoção;
- II - transferência para o Quadro Suplementar; e
- III - exclusão.

Art. 15. As autoridades de que trata o art. 12 serão condecoradas em cerimônia própria, se possível, antes da primeira reunião do Conselho da Ordem do Mérito da Defesa de que devam participar.

Art. 16. A admissão no Quadro Ordinário da Ordem do Mérito da Defesa obedecerá ao seguinte critério:

- I - Grã-Cruz:
 - a) Presidente e Vice-Presidente da República;
 - b) Ministros de Estado da Defesa e das Relações Exteriores;
 - c) Comandantes das Forças Armadas;
 - d) Chefe do Estado-Maior Conjuntos das Forças Armadas;
 - e) Secretário-Geral do Ministério da Defesa;
 - f) Presidente do Superior Tribunal Militar;
 - g) Chefe de Operações Conjuntas;
 - h) Chefe de Assuntos Estratégicos;
 - i) Chefe de Logística e Mobilização;
 - j) Comandante da Escola Superior de Guerra;

k) titulares das Secretarias do Ministério da Defesa; e

l) Diretor-Geral do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;

II - Grande-Oficial: oficiais-generais de postos equivalentes, igual ou superior a Vice-Almirante;

III - Comendador: oficiais-generais de posto equivalente a Contra-Almirante;

IV - Oficial: oficiais superiores de postos equivalentes a Capitão de Mar e Guerra; e

V - Cavaleiro: demais oficiais.

Art. 17. As propostas para admissão ou promoção no Quadro Ordinário da Ordem do Mérito da Defesa serão apresentadas ao Conselho pelas autoridades abaixo relacionadas:

I - Presidente da República;

II - Vice-Presidente da República;

III - membros natos do Conselho;

IV - Comandante da Marinha;

V - Comandante do Exército;

VI - Comandante da Aeronáutica;

VII - Presidente do Superior Tribunal Militar; e

VIII - Comandante da Escola Superior de Guerra.

Seção II

Do Quadro Suplementar

Art. 18. O Quadro Suplementar da Ordem do Mérito da Defesa será constituído por:

I - oficiais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica que, por efeito de sua passagem para a reserva ou reforma ou em caso de falecimento, devam ser transferidos do Quadro Ordinário para este Quadro;

II - oficiais da reserva ou reformados admitidos na Ordem nessa situação;

III - civis e militares nacionais e estrangeiros que, por relevantes serviços prestados ao Ministério da Defesa e às Forças Armadas, venham a ser agraciados com as insígnias da Ordem;

IV - praças das Forças Armadas da ativa, da reserva ou reformados;

V - integrantes das Forças Auxiliares; e

VI - bandeiras e estandartes de organizações militares ou instituições civis, nacionais ou estrangeiras.

Art. 19. O Quadro Suplementar da Ordem do Mérito da Defesa não terá limitação de efetivo.

Art. 20. A admissão no Quadro Suplementar da Ordem do Mérito da Defesa obedecerá ao seguinte critério:

I - Grã-Cruz: Chefes de Estado; Embaixadores Estrangeiros, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministros de Estado, Governadores dos Estados da União e do Distrito Federal, e outras personalidades de hierarquia equivalente;

II - Grande-Oficial:

a) Senadores e Deputados Federais, Ministros do Supremo Tribunal Federal e demais membros dos Tribunais Superiores, Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários estrangeiros, Presidente das Assembleias Legislativas e outras personalidades de hierarquia equivalente;

b) oficiais-generais da reserva ou reformados de posto equivalente, no mínimo, a Vice-Almirante;

c) Comandantes e/ou Chefes de Forças Armadas de nações estrangeiras; e

d) oficiais-generais de nações estrangeiras da ativa, da reserva ou reformados de posto equivalente, no mínimo, a Vice-Almirante;

III - Comendador:

a) secretários dos Governos dos Estados da União e do Distrito Federal, conselheiros de Embaixada ou Legação estrangeiras, cónsules-gerais de carreira estrangeiros, juizes de Segunda Instância, professores catedráticos, cientistas, presidentes de associações literárias, científicas, culturais e comerciais, funcionários de igual categoria do Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal e outras personalidades de hierarquia equivalente;

b) oficiais-generais da reserva ou reformados, de posto equivalente a Vice-Almirante ou Contra-Almirante; e

c) oficiais-generais de nações estrangeiras da ativa, da reserva ou reformados de posto equivalente a Vice-Almirante ou Contra-Almirante;

IV - Oficial:

a) professores de universidade, juizes de Primeira Instância, promotores públicos, escritores, primeiros-secretários de Embaixada ou legação estrangeiras, funcionários do Serviço Público federal, estadual ou municipal e outras personalidades de hierarquia equivalente;

b) oficiais da reserva ou reformados, de posto equivalente a Capitão-de-Mar-e-Guerra; e

c) oficiais da ativa, reserva ou reformados das Forças Auxiliares ou estrangeiros de posto equivalente a Capitão de Mar e Guerra; e

V - Cavaleiro:

a) segundos e terceiros-Secretários de Embaixada ou Legação estrangeiras, cónsules de carreira estrangeiros, professores de cursos secundários, funcionários do Serviço Público federal, estadual ou municipal, artistas, desportistas e outras personalidades de hierarquia equivalente;

b) oficiais da reserva ou reformados dos demais postos;

c) praças da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas ou Auxiliares, nacionais ou estrangeiras; e

d) oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Auxiliares ou estrangeiros dos demais postos.

Parágrafo único. As bandeiras e estandartes de organizações militares e instituições civis, nacionais ou estrangeiras, serão admitidas sem grau.

Art. 21. As propostas para a admissão ou promoção no Quadro Suplementar da Ordem do Mérito da Defesa serão apresentadas ao Conselho pelas autoridades abaixo relacionadas, desde que pertençam à Ordem:

I - Presidente da República;

II - Vice-Presidente da República;

III - Presidente do Superior Tribunal Militar;

IV - membros natos do Conselho;

V - Comandante da Marinha;

VI - Comandante do Exército;

VII - Comandante da Aeronáutica; e

VIII - Comandante da Escola Superior de Guerra.

Parágrafo único. As propostas dos militares das Forças Armadas ficam restritas à cadeia de comando do proponente.

CAPITULO IV

DAS DIPLOMAS E DAS CONDECORAÇÕES

Art. 22. Após a publicação dos decretos e portarias de admissão ou promoção, em Diário Oficial da União, ao Chanceler da Ordem do Mérito da Defesa determinará a expedição do competente diploma.

Parágrafo único. Sobre a assinatura do Chanceler será apostado o Selo da Ordem.

Art. 23. O Grão-Mestre e o Chanceler da Ordem do Mérito da Defesa condecorarão os agraciados com o grau de Grã-Cruz, as organizações militares e instituições civis.

Parágrafo único. Os agraciados ausentes do país poderão ser condecorados pelos representantes diplomáticos do Brasil no exterior.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Para serem admitidos nos Quadros da Ordem do Mérito da Defesa os candidatos deverão atender as seguintes condições:

I - ter procedido de maneira relevante em operações de guerra, em questões de Defesa Nacional, na manutenção da ordem pública ou da disciplina militar, na integridade do pessoal ou do patrimônio das Forças Armadas, ou da Nação Brasileira sob ameaça de grave risco;

II - ter prestado serviços relevantes às Forças Armadas como um todo ou a cada Força, de per si, com reflexos de benefícios às demais; e

III - possuir idoneidade moral, conduta pessoal ilibada e elevado conceito na classe e na comunidade a que pertencer.

§ 1º São considerados serviços de relevância os que resultam benefícios reais e notórios para o prestígio, a eficiência ou o aperfeiçoamento daquelas instituições.

§ 2º O indicado à comenda não deve estar sub judice, tampouco sofrido condenação judicial e, quando militar, não ter sofrido punição disciplinar.

Art. 25. Os militares, além das condições previstas no art. 24, deverão possuir a Medalha Militar de Prata.

Art. 26. A condecoração concedida a militares ou civis estrangeiros constituirá homenagem tributada aos que, por suas atitudes e obras, se tornem credores do reconhecimento do Ministério da Defesa, sendo admitidos na Ordem aqueles que tenham prestado reais serviços às Forças Armadas brasileiras ou que por elas tenham demonstrado efetiva simpatia e estima.

Art. 27. As organizações militares nacionais serão admitidas na Ordem do Mérito da Defesa quando se destacarem por sua tradição de conduta, disciplina e eficiência ou por ações de inestimável valor em circunstâncias excepcionais.

Art. 28. Às organizações estrangeiras serão conferidas as insígnias da Ordem do Mérito da Defesa na forma de homenagem especial do Ministério da Defesa ou a título de retribuição pelos serviços de relevância que lhe hajam sido prestados.

Art. 29. Para serem promovidos nos Quadros da Ordem do Mérito da Defesa, além do que estabelece o art. 24, os candidatos deverão aguardar, no mínimo, dois anos de interstício no grau em que se encontrem.

Parágrafo único. Será dispensada a exigência do interstício mínimo para aquele que tenha se distinguido por ato de excepcional relevância, promovido ao primeiro posto de oficial-general ou assumido cargo que lhe confira a qualidade de membro nato do Conselho.

Art. 30. As cotas referentes aos membros natos serão reguladas anualmente, por ocasião da reunião do Conselho.

Art. 31. As quantidades de admissões e promoções nos quadros Ordinário e Suplementar da Ordem do Mérito da Defesa serão estabelecidas pelos membros natos, em reunião do Conselho, levando-se em consideração as vagas existentes na ocasião.

Art. 32. As propostas de admissão e promoção nos quadros Ordinário e Suplementar da Ordem do Mérito da Defesa devem ser encaminhadas ao Secretário da Ordem, em princípio, até o dia 15 de março, para a realização dos trabalhos preliminares à deliberação do Conselho.

Art. 33. Serão excluídos dos Quadros da Ordem do Mérito da Defesa:

I - por Decreto ou Portaria, mediante proposta do Conselho:

a) os agraciados que forem condenados em qualquer foro por crime de natureza comum; e

b) os agraciados que cometerem faltas contrárias à dignidade e à honra militar, à moral da corporação ou da sociedade; e

II - automaticamente:

a) os agraciados que forem condenados por crime militar; e

b) os agraciados que, nos termos da Constituição, perderem a nacionalidade adquirida, o posto ou a graduação.

Art. 34. Os civis agraciados com as insígnias da Ordem do Mérito da Defesa terão direito a honras militares nos atos da Ordem, obedecendo-se à seguinte correspondência:

I - Grã-Cruz: Almirante ou equivalente;

II - Grande-Oficial: Almirantes de Esquadra ou equivalente;

III - Comendador: demais oficiais-generais;

IV - Oficial: oficiais superiores de posto equivalente a Capitão de Mar e Guerra; e

V - Cavaleiro: demais oficiais.

Art. 35. A cerimônia de entrega das condecorações da Ordem do Mérito da Defesa será realizada, em princípio no dia 10 de junho de cada ano, data em que se comemora o aniversário de criação do Ministério da Defesa.

Art. 36. Os agraciados que não puderem comparecer à cerimônia oficial poderão receber seus diplomas e condecorações, mediante recibo, nas seguintes localidades:

I - no Distrito Federal, na sede do Conselho da Ordem;

II - nos Estados, na sede dos Distritos Navais, Comandos Militares de Área e Alas; e

III - no exterior, na sede das embaixadas, legações ou consulados.

Parágrafo único. Quando forem agraciados civis e militares nacionais que se encontrem em missão no exterior ou civis e militares estrangeiros, os diplomas e condecorações serão enviados por intermédio do serviço de mala diplomática.

Art. 37. Excepcionalmente, a concessão da comenda poder-se-á efetuar, sem a deliberação formal do Conselho, nas seguintes hipóteses:

I - a Presidente da República, a Primeiro-Ministro e a Ministro da Defesa estrangeiros, ou equivalentes, por ocasião de visita oficial; e

II - a alta personalidade estrangeira, por ocasião de visita oficial ao Brasil.

Parágrafo único. A concessão de que trata o caput efetuar-se-á pelo Grão-Mestre ou pelo Chanceler da Ordem do Mérito da Defesa.

Art. 38. Respeitando o princípio da reciprocidade, aos diplomatas, cónsules e adidos militares estrangeiros, que tiverem servido no Brasil por mais de dois anos e que tenham se tornado merecedores do reconhecimento do Ministério da Defesa e das Forças Armadas brasileiras, poder-se-á conceder, por ocasião da despedida do Brasil, as insígnias dos graus que lhes corresponder.

Art. 39. Os casos especiais de interpretação de questões de interesse da Ordem do Mérito da Defesa serão resolvidos pelo Presidente efetivo, sob as diretrizes do Grão-Mestre.

Art. 40. Cabe ao Gabinete do Ministro de Estado da Defesa a coordenação geral da cerimônia de condecoração da Ordem do Mérito da Defesa, com o apoio dos Comandos das Forças Singulares, em sistema de rodízio anual, iniciando pela Marinha do Brasil, seguido do Exército Brasileiro e da Força Aérea Brasileira.

Art. 41. Para efeito de valorização do mérito, aos militares condecorados com a Ordem do Mérito da Defesa será atribuída a pontuação correspondente àquela conferida à Ordem do Mérito Naval, Militar ou Aeronáutico, nos termos estabelecidos pela respectiva Força Armada.

Art. 42. Ficam revogadas:

I - a Portaria Normativa no1.036/MD, de 13 de novembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 222, Seção 1, página 18, de 14 de novembro de 2003; e

II - a Portaria Normativa no10/GM-MD, de 4 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 27, Seção 1, páginas 4 e 5, de 7 de fevereiro de 2019.

Art. 43. Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Anexo
ORDEM DO MÉRITO DA DEFESA
 Das Formas, Desenho Técnico e Cores

1. Militares e Civil Masculino
 I. Grau Grã-Cruz
 a) Faixa

FAIXA



ANVERSO



VERSO



EFÍGIE DA REPÚBLICA

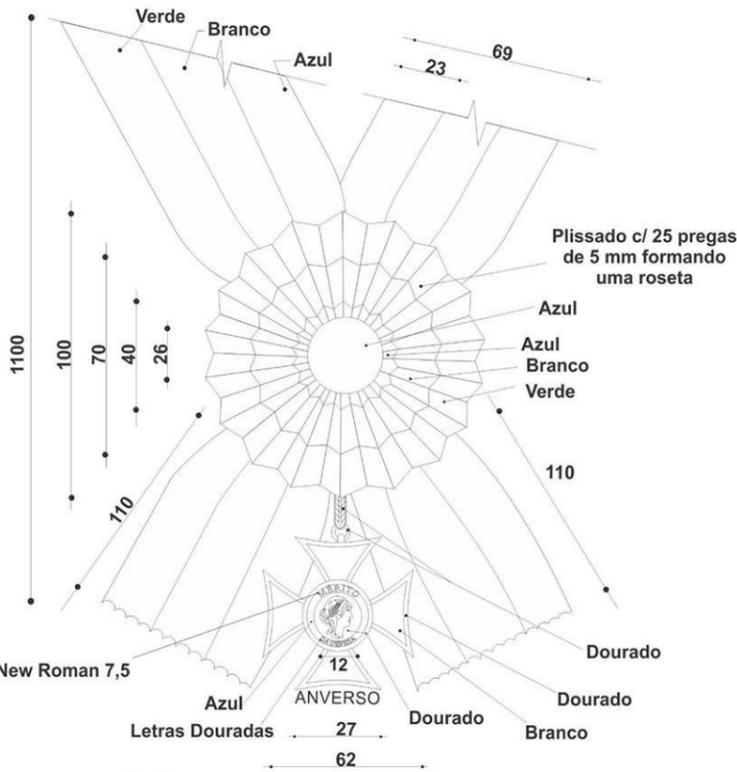


BRASÃO DA REPÚBLICA

Pág. 1

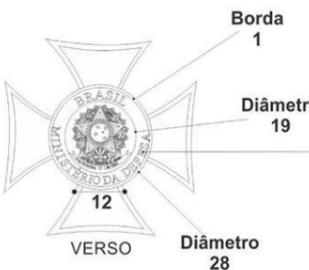
1. Militares e Civil Masculino
 I. Grau Grã-Cruz
 a) Faixa

FAIXA



Fonte: Times New Roman 7,5

Letras Douradas



VERSO

Diâmetro 28



EFÍGIE DA REPÚBLICA



BRASÃO DA REPÚBLICA

Pág. 2

1. Militares e Civil Masculino
 I. Grau Grã-Cruz
 b) Placa e Complementos

BOTÃO DE LAPELA



BARRETA



MINIATURA



ANVERSO



VERSO

PLACA DOURADA



ANVERSO



VERSO



EFÍGIE DA REPÚBLICA

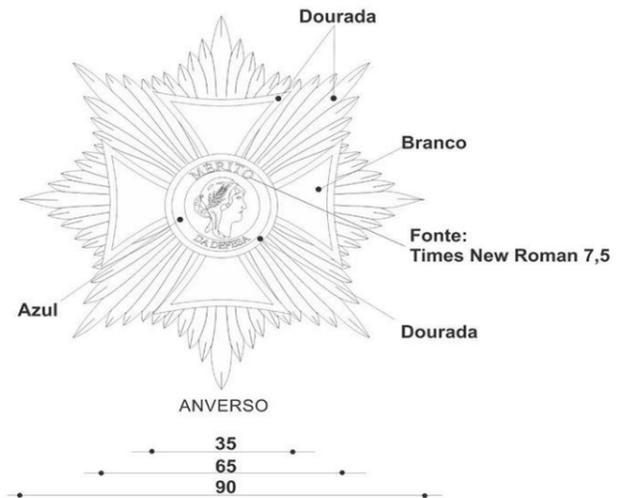


BRASÃO DA REPÚBLICA

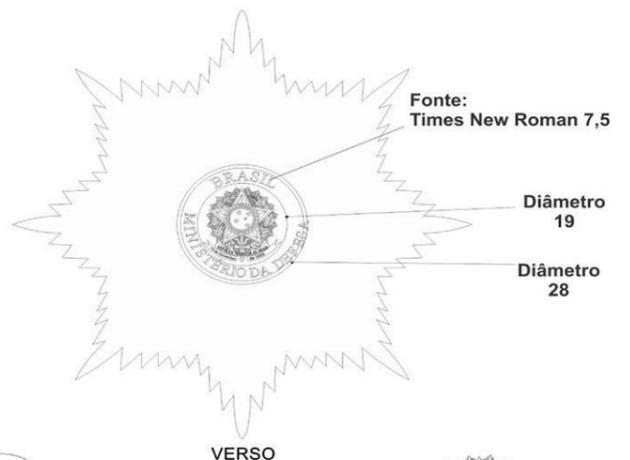
Pág. 3

1. Militares e Civil Masculino
 I. Grau Grã-Cruz
 c) Placa

PLACA DOURADA



ANVERSO



VERSO



EFÍGIE DA REPÚBLICA

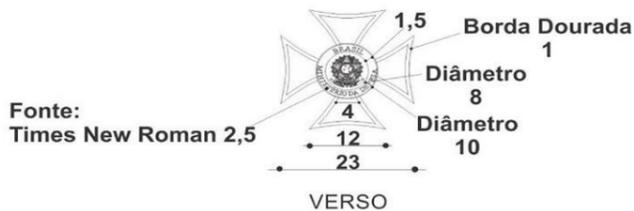
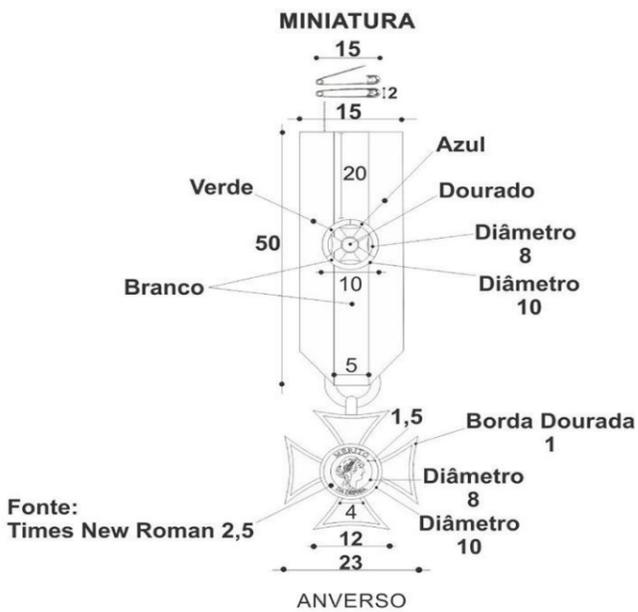
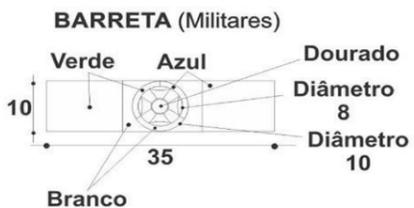
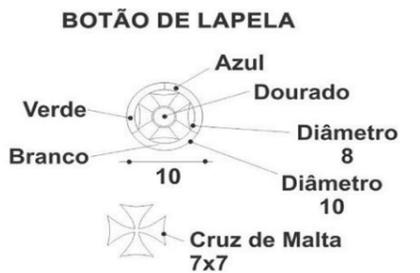


BRASÃO DA REPÚBLICA

Pág. 4



1. Militares e Civil Masculino
I. Grau Grã-Cruz
d) Complementos



Pág. 5

1. Militares e Civil Masculino
II. Grau Grande-Oficial

BOTÃO DE LAPELA



BARRETA



MINIATURA



ANVERSO



VERSO



PLACA PRATEADA

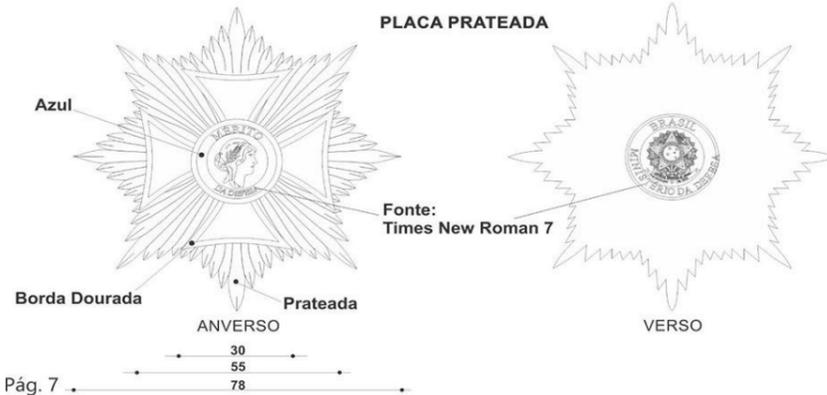
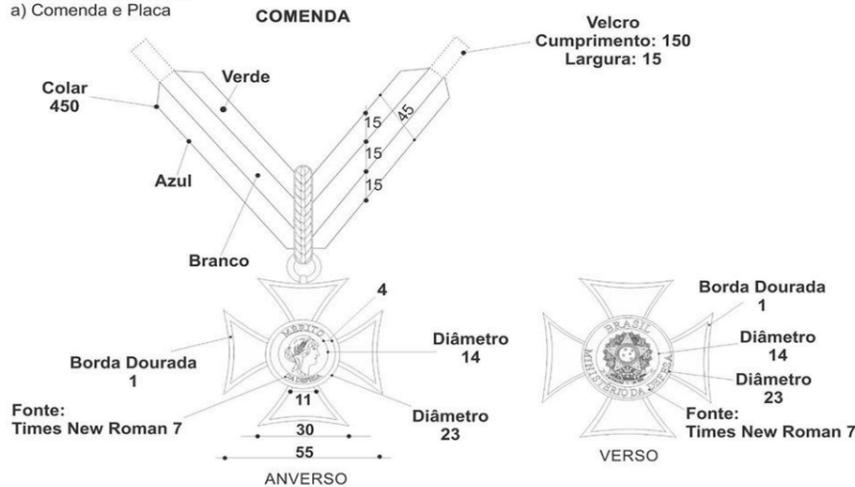


Pág. 6

ANVERSO

VERSO

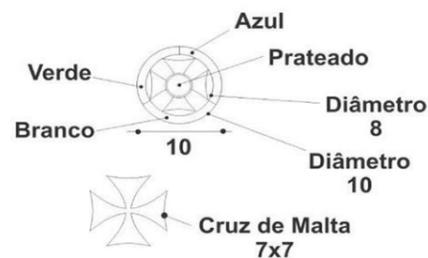
1. Militares e Civil Masculino
II. Grau Grande-Oficial
a) Comenda e Placa



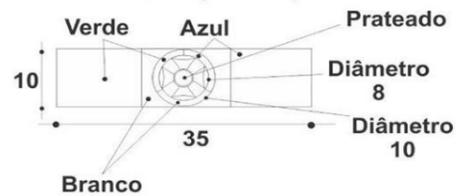
Pág. 7

1. Militares e Civil Masculino
II. Grau Grande-Oficial
b) Complementos

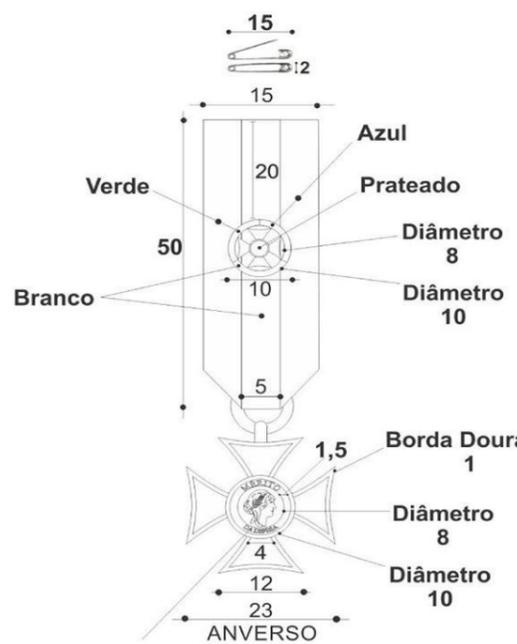
BOTÃO DE LAPELA



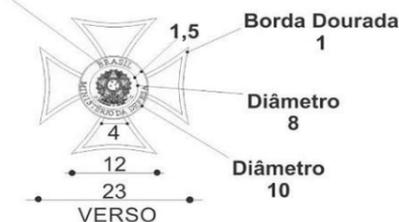
BARRETA (Militares)



MINIATURA



Fonte: Times New Roman 2,5



Pág. 8



1. Militares e Civil Masculino
III. Grau Comendador

BOTÃO DE LAPELA



BARRETA



MINIATURA



ANVERSO



VERSO

COMENDA



ANVERSO



VERSO



EFÍGIE DA REPÚBLICA

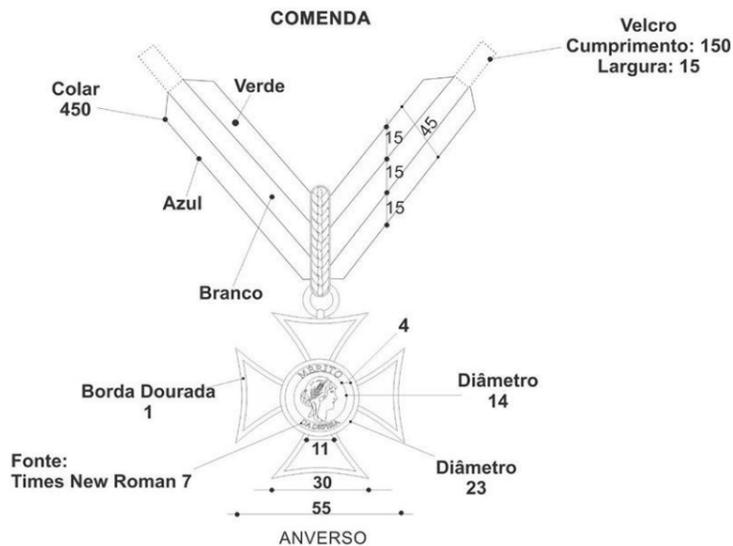


BRASÃO DA REPÚBLICA

Pág. 9

1. Militares e Civil Masculino
III. Grau Comendador
a) Comenda

COMENDA



Fonte:
Times New Roman 7



Fonte:
Times New Roman 7



EFÍGIE DA REPÚBLICA



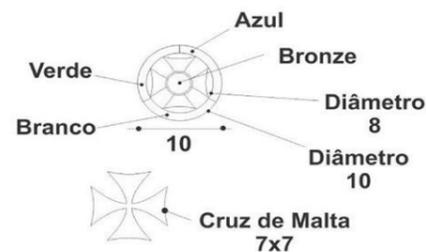
BRASÃO DA REPÚBLICA

Pág. 10

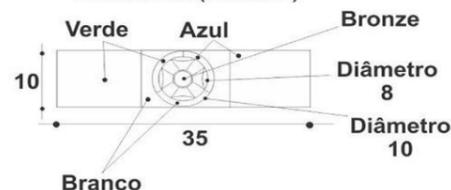


1. Militares e Civil Masculino
III. Grau Comendador
b) Complementos

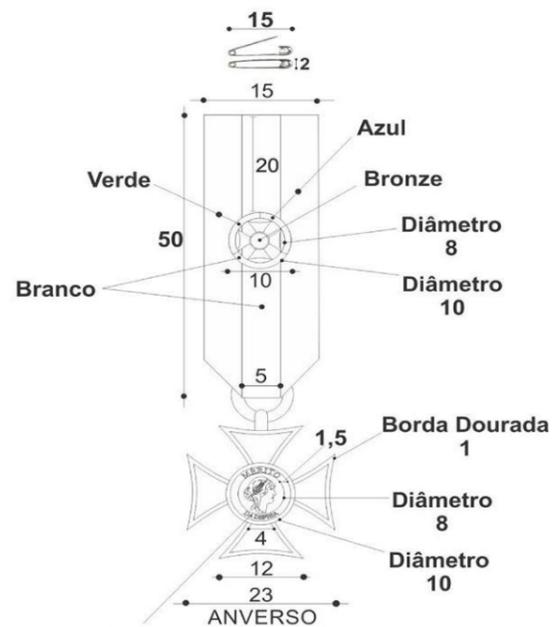
BOTÃO DE LAPELA



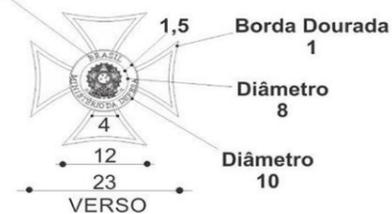
BARRETA (Militares)



MINIATURA



Fonte:
Times New Roman 2,5



Pág. 11

1. Militares e Civil Masculino
IV. Grau Oficial

BOTÃO DE LAPELA



BARRETA



MINIATURA



ANVERSO



VERSO

MEDALHA



ANVERSO



VERSO



EFÍGIE DA REPÚBLICA

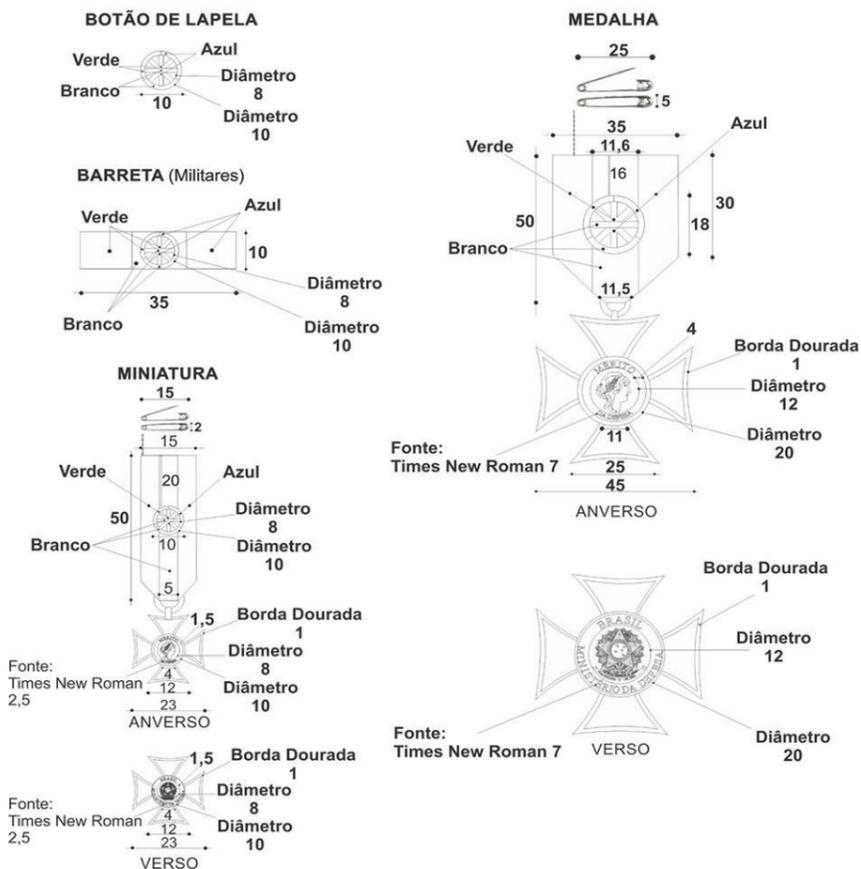


BRASÃO DA REPÚBLICA

Pág. 12



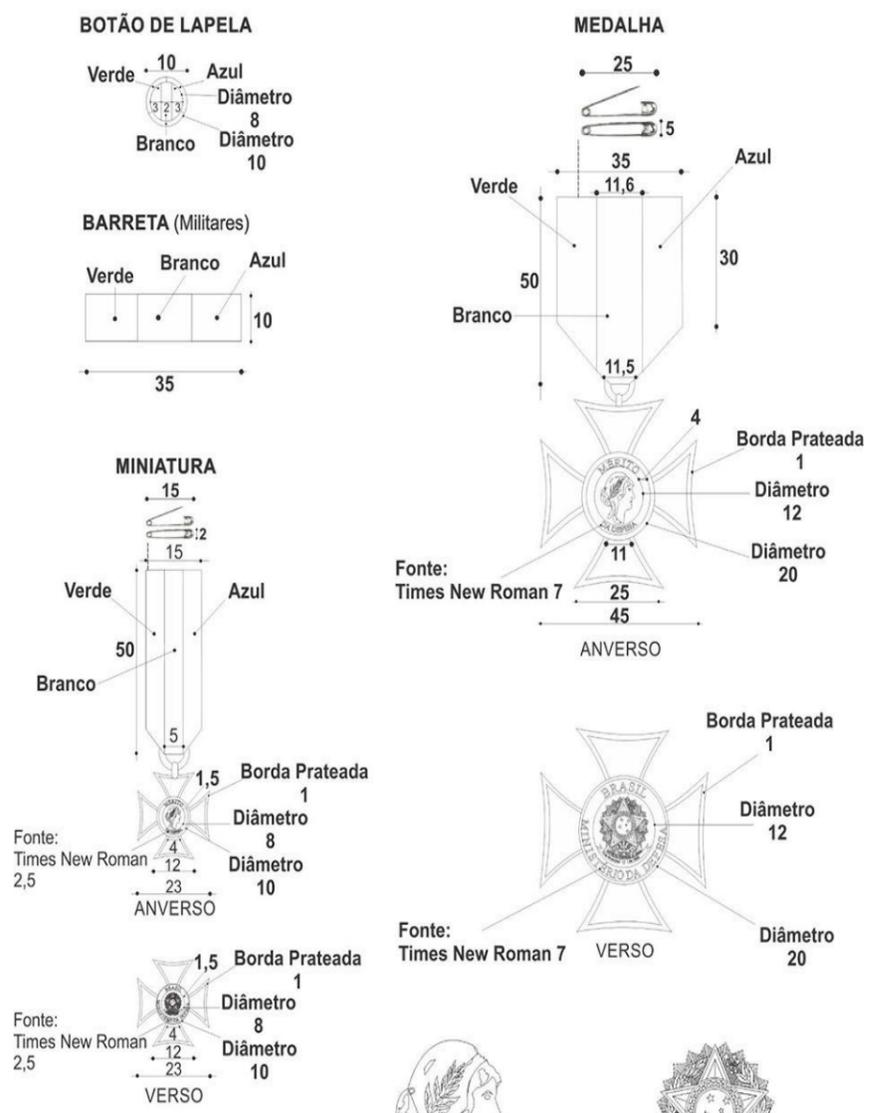
1. Militares e Civil Masculino
IV. Grau Oficial



Pág. 13

1. Militares e Civil Masculino
V. Grau Cavaleiro

1. Militares e Civil Masculino
V. Grau Cavaleiro



Pág. 15

2. Civil Feminino
I. Grau Grã-Cruz
a) Faixa

FAIXA

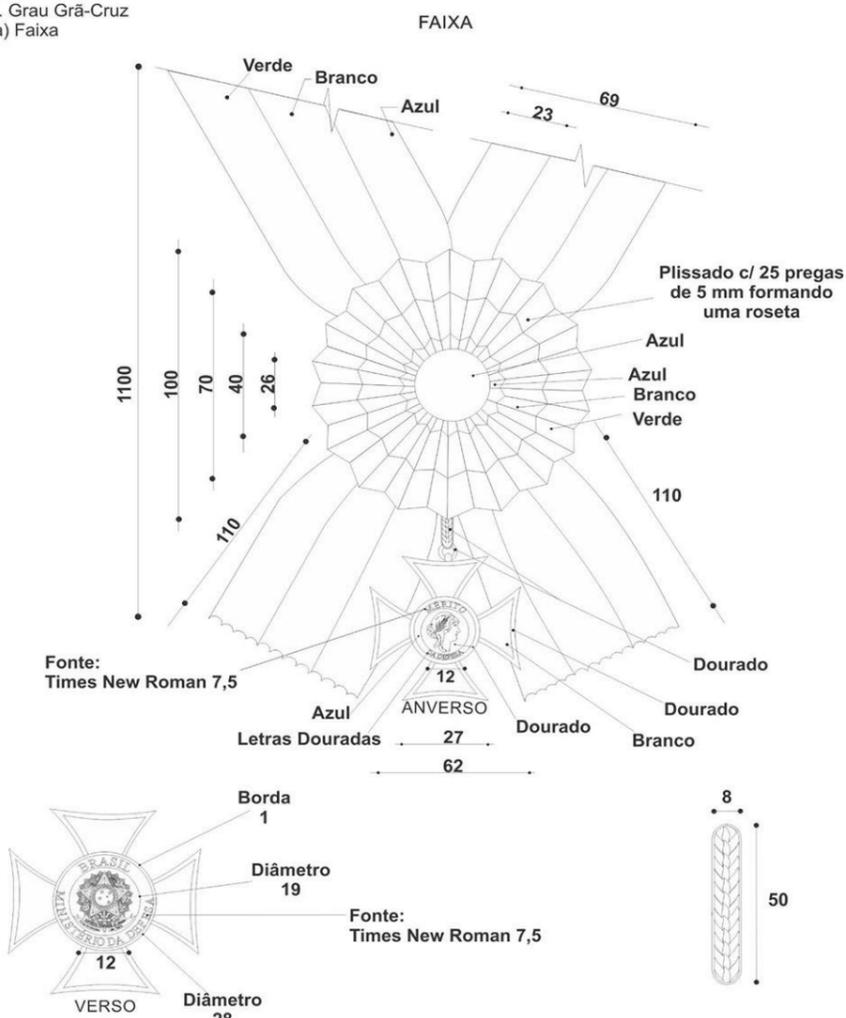


Pág. 14

Pág. 16

EFÍGIE DA REPÚBLICA **BRASÃO DA REPÚBLICA**

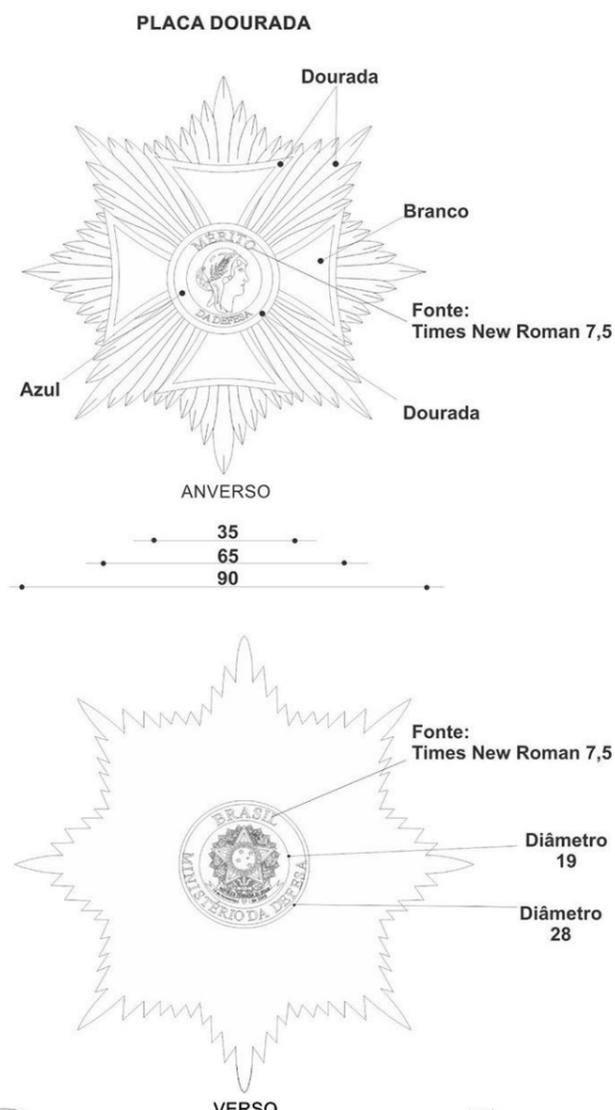
2. Civil Feminino
I. Grau Grã-Cruz
a) Faixa



Pág. 17

2. Civil Feminino
I. Grau Grã-Cruz
b) Placa e Complementos

2. Civil Feminino
I. Grau Grã-Cruz
c) Placa



Pág. 19

2. Civil Feminino
I. Grau Grã-Cruz
d) Complementos

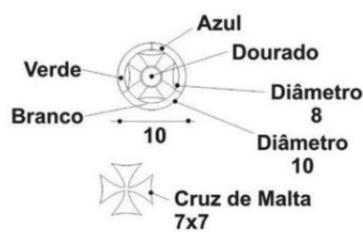
BOTÃO DE LAPELA



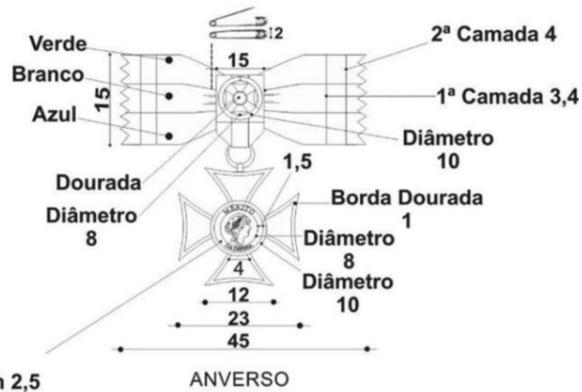
PLACA DOURADA



BOTÃO DE LAPELA



MINIATURA



Fonte: Times New Roman 2,5

Pág. 18



Pág. 20

2. Civil Feminino
II. Grau Grande-Oficial

2. Civil Feminino
II. Grau Grande-Oficial
b) Complementos

BOTÃO DE LAPELA



MINIATURA



ANVERSO



VERSO

MEDALHA COM FITA



ANVERSO



VERSO



EFÍGIE DA REPÚBLICA



BRASÃO DA REPÚBLICA

PLACA PRATEADA



ANVERSO

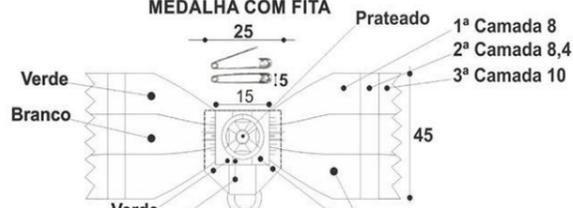


VERSO

Pág. 21

2. Civil Feminino
II. Grau Grande-Oficial
a) Medalha e Placa

MEDALHA COM FITA



Fonte: Times New Roman 7

ANVERSO



Fonte: Times New Roman 7

VERSO

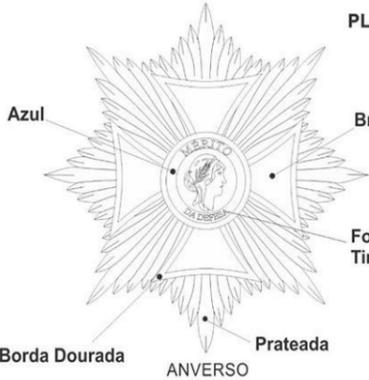


EFÍGIE DA REPÚBLICA

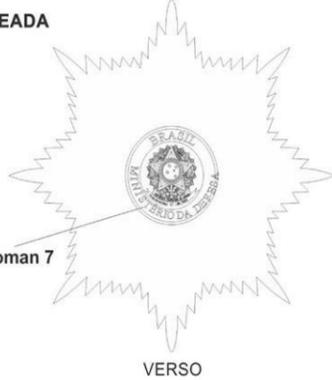


BRASÃO DA REPÚBLICA

PLACA PRATEADA



ANVERSO

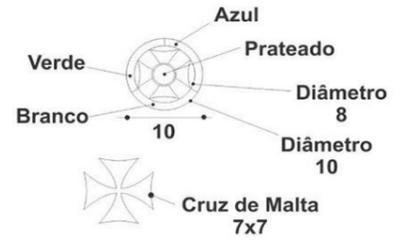


VERSO

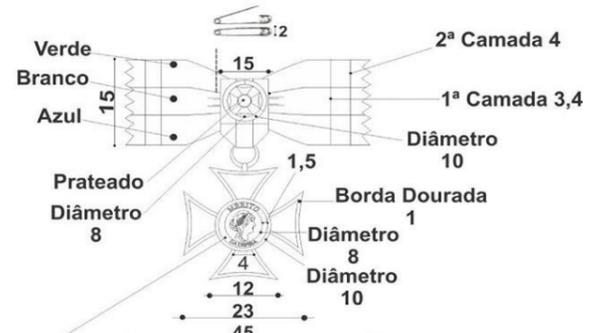
Fonte: Times New Roman 7

Pág. 22.

BOTÃO DE LAPELA

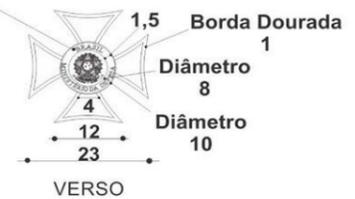


MINIATURA



Fonte: Times New Roman 2,5

ANVERSO



VERSO

Pág. 23

2. Civil Feminino
III. Grau Comendador

BOTÃO DE LAPELA



MINIATURA



ANVERSO



VERSO

MEDALHA COM FITA



ANVERSO



VERSO



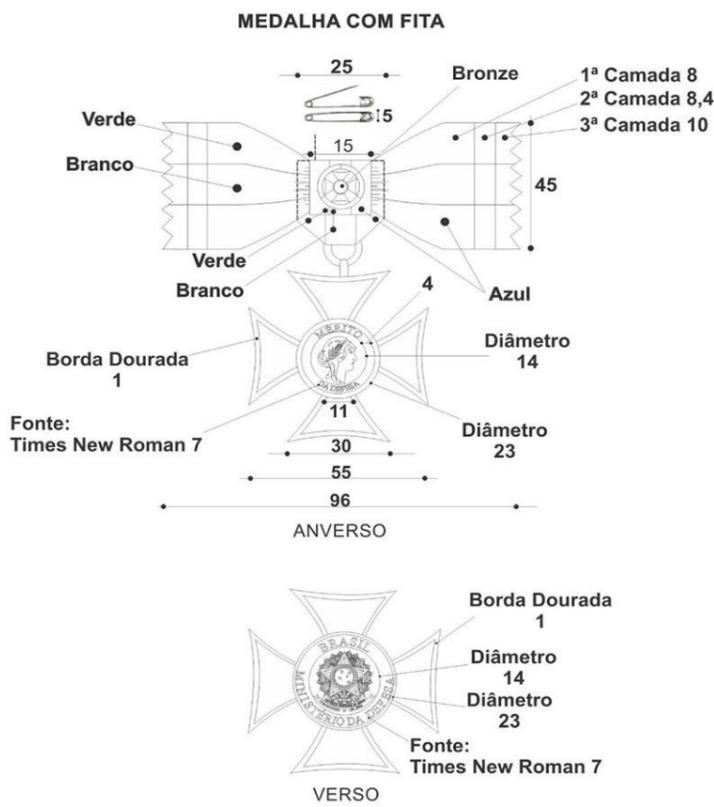
EFÍGIE DA REPÚBLICA



BRASÃO DA REPÚBLICA

Pág. 24

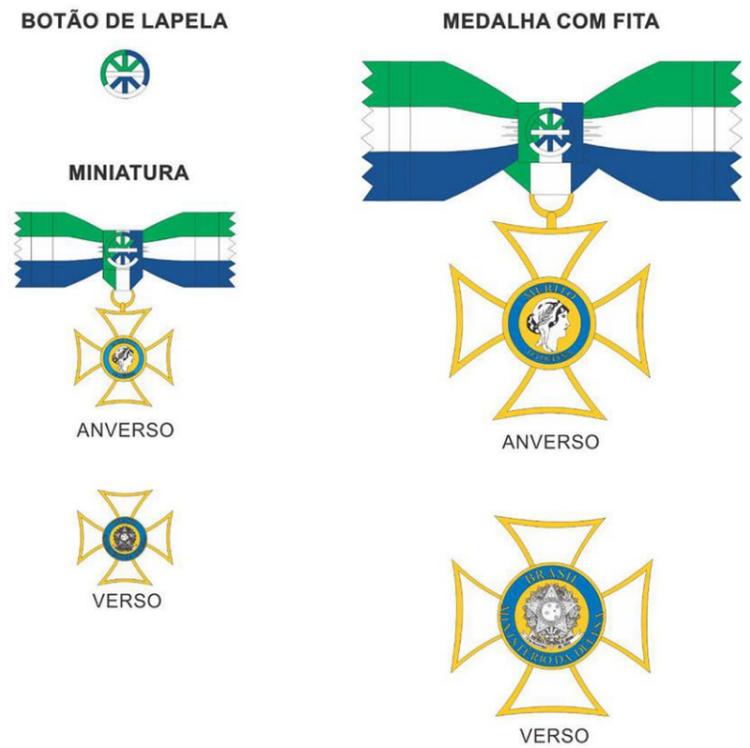
2. Civil Feminino
III. Grau Comendador
a) Medalha



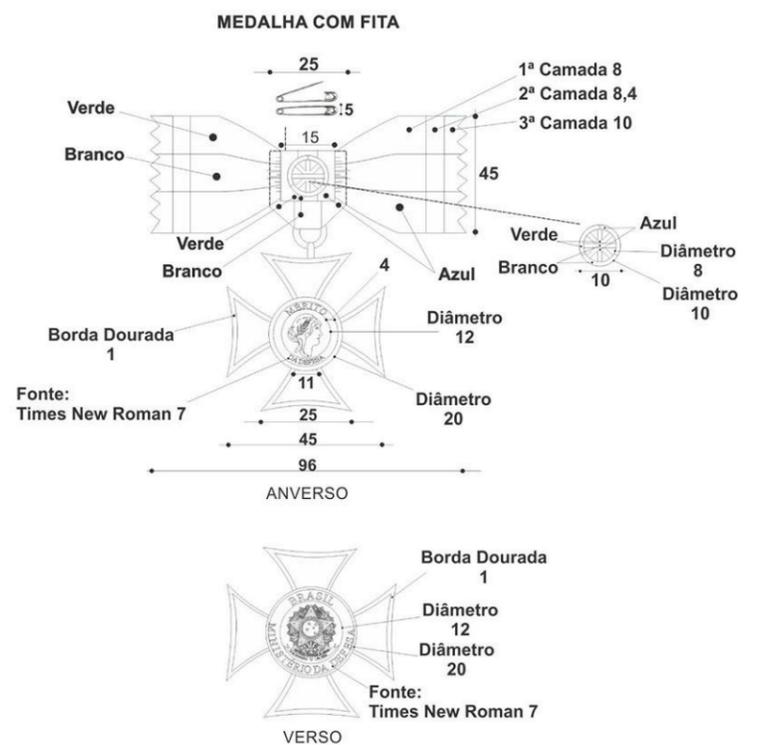
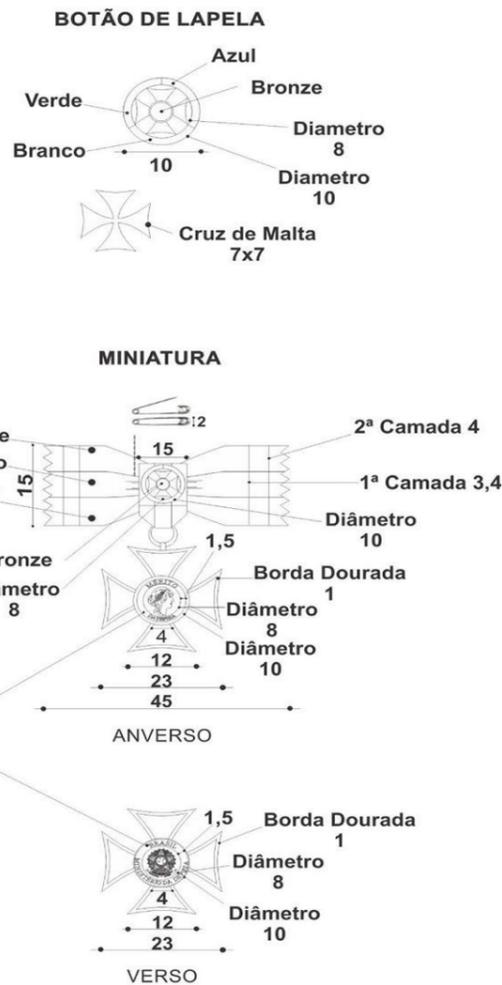
Pág. 25

2. Civil Feminino
III. Grau Comendador
b) Complementos

2. Civil Feminino
IV. Grau Oficial



2. Civil Feminino
IV. Grau Oficial
a) Medalha



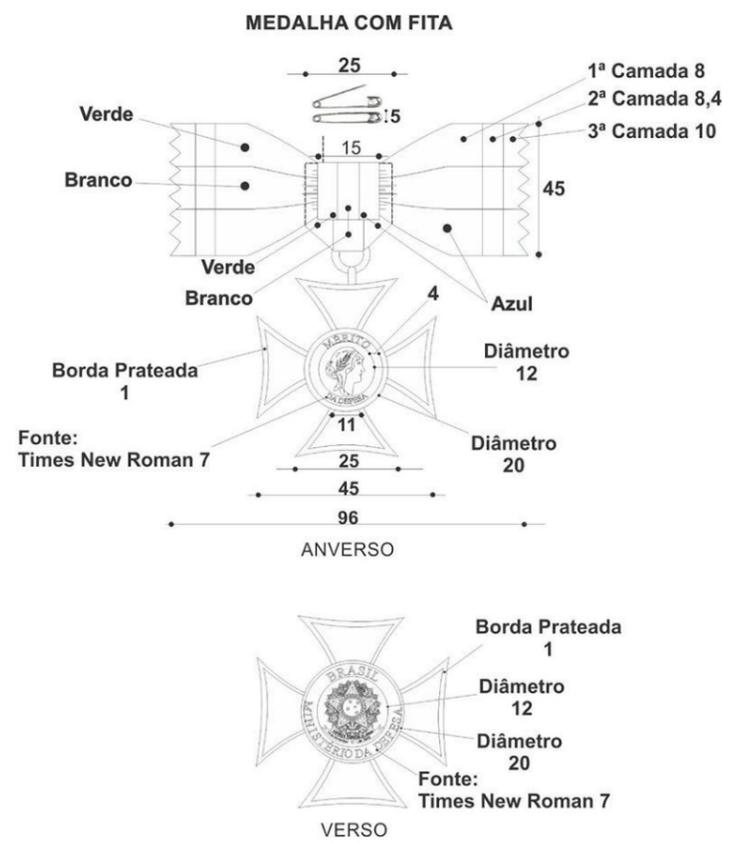
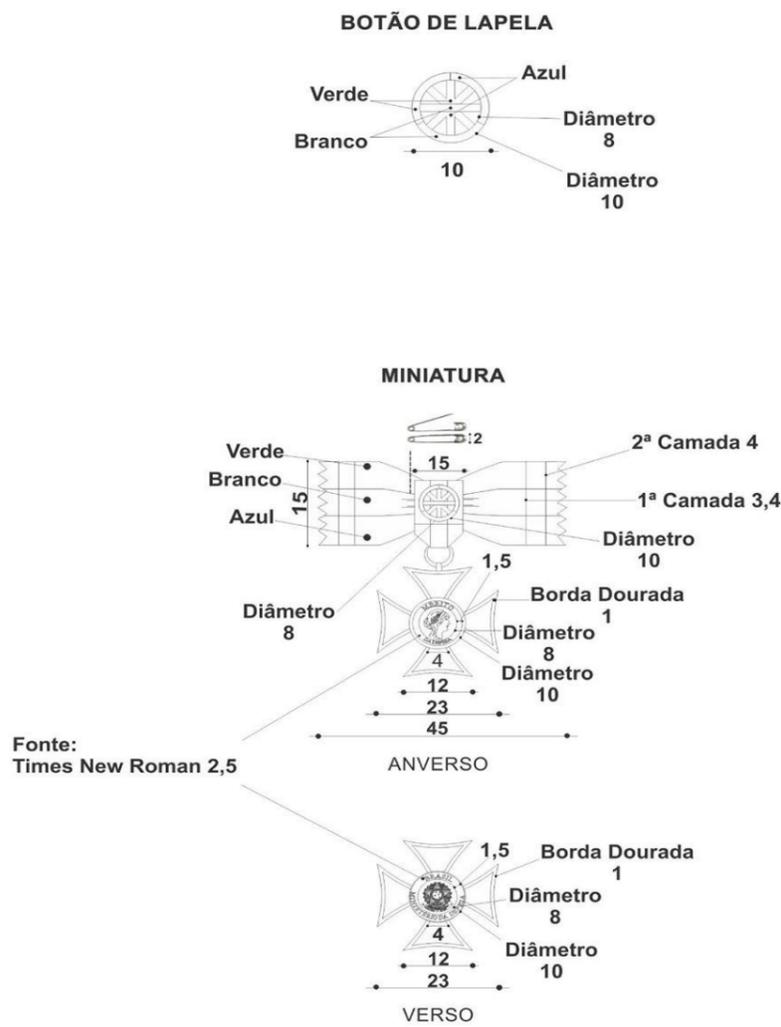
Pág. 26

Pág. 28



2. Civil Feminino
IV. Grau Oficial
b) Complementos

2. Civil Feminino
V. Grau Cavaleiro
a) Medalha

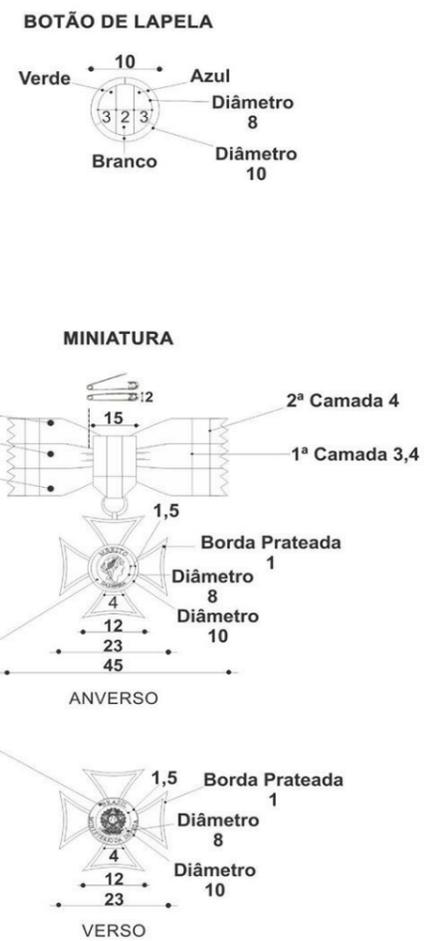
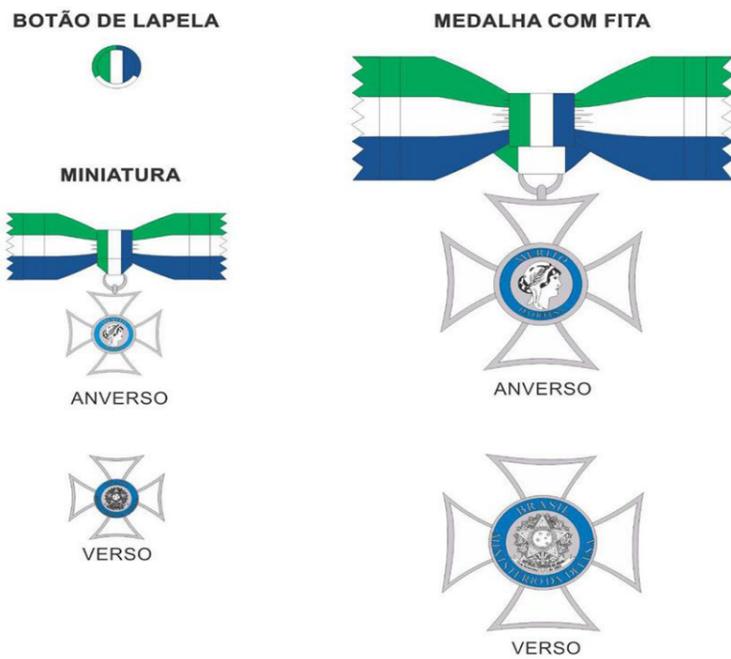


Pág. 29

Pág. 31

2. Civil Feminino
V. Grau Cavaleiro

2. Civil Feminino
V. Grau Cavaleiro
b) Complementos



Pág. 30

Pág. 32

COTA ANGULAR EM GRAUS,
COTA LINEAR EM MILÍMETROS.



3. Instituições Cívicas e Militares

INSÍGNIA DE BANDEIRA



Pág. 33
3. Instituições Cívicas e Militares

4. Diploma



Pág. 35

5. Das Cores

	VERDE	AZUL	BRANCO
RGB	0/146/62	40/22/111	255/255/255
HEXA	00923E	28166F	FFFFFF
CMYK	100/0/100/0	100/70/0/20	0/0/0/0
PANTONE	PMS 355	PMS 280	nenhum

Pág. 36

PORTARIA GM MD Nº 3.896, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

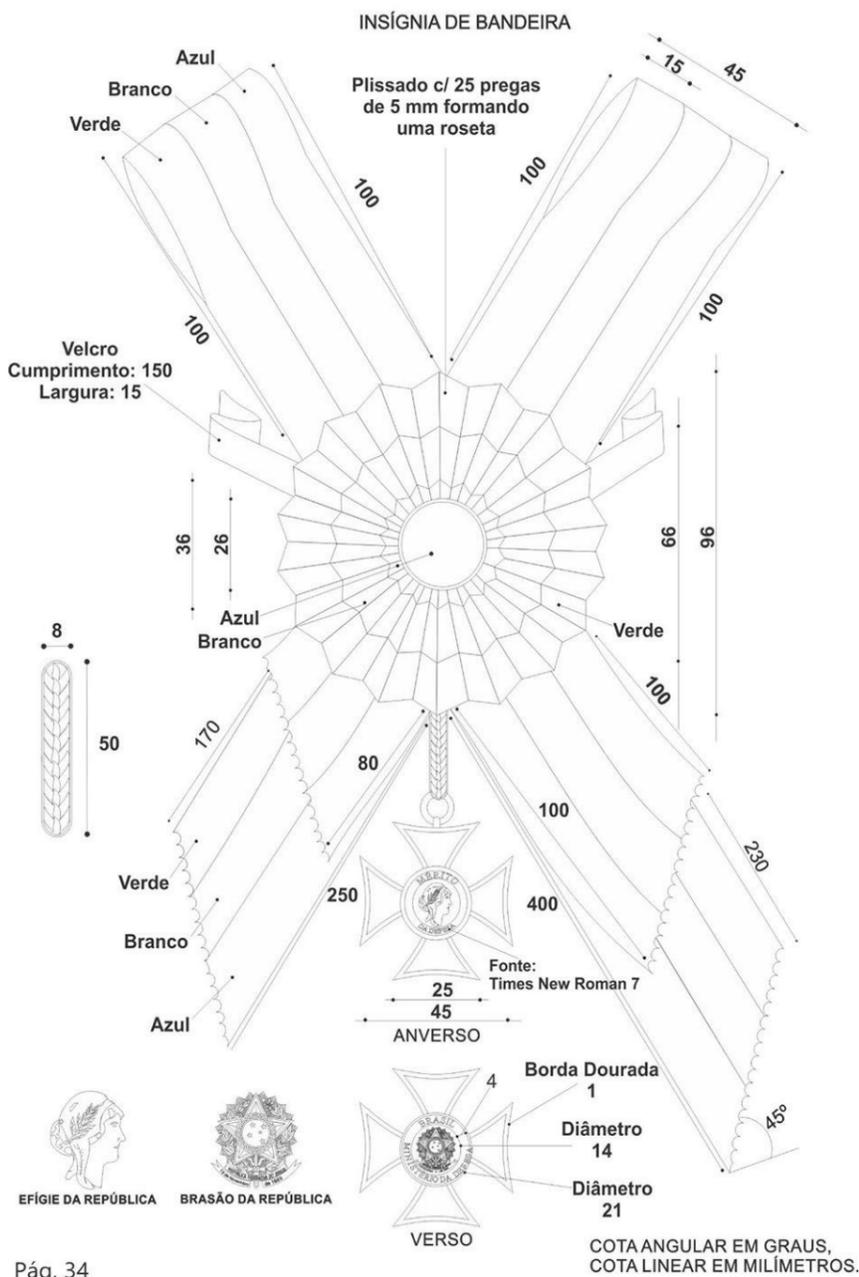
Altera o anexo da Portaria nº 1.345/MD, de 28 de maio de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal, considerando o disposto no Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, e no processo administrativo nº 60314.000135/2021-04, resolve:

34ª Reunião Deliberativa da Comissão Mista da Indústria de Defesa

Art. 1º O anexo da Portaria nº 1.345/MD, de 28 de maio de 2014, publicada no DOU nº 102, de 30 de maio de 2014, Seção 1, pág. 60 passa a vigorar acrescido dos Produtos Estratégicos de Defesa - PED, constantes no quadro abaixo:

Nº DE ORDEM	PED	NOME EMPRESARIAL/CNPJ
1.	UNIDADE ELEVADORA DE ALVOS (UEA)	AEL SISTEMAS S/A 08.031.539/0001-59
2.	UNIDADE DE CONTROLE (UC)	AEL SISTEMAS S/A 08.031.539/0001-59
3.	UNIDADE MOTRIZ COM TRILHO (ALVO MÓVEL)	AEL SISTEMAS S/A 08.031.539/0001-59
4.	MIRA REFLEX AEL	AEL SISTEMAS S/A 08.031.539/0001-59
5.	METODOLOGIA AMAZUL DE GESTÃO DO CONHECIMENTO	AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA 10.910.020/0001-21
6.	SISTEMA DE PONTE MODULAR FLUTUANTE CASTOR	ARES AEROSPACIAL E DEFESA S.A 33.966.391/0001-52
7.	KIT TRAJE INTELIGENTE ANTICHAMA 4X1 NF 74303 / VPAM 2004	ASTRO ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 04.678.283/0001-86
8.	CAPACETE DE PROTEÇÃO ANTITUMULTO	ASTRO ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 04.678.283/0001-86
9.	MANUTENÇÃO DE AERONAVES V/C 97	ATM MANUTENCAO DE AERONAVES E TURBINAS LTDA 08.057.011/0001-10
10.	MANUTENÇÃO DE MOTORES PRATT & WHITNEY MODELO PT6	ATM MANUTENCAO DE AERONAVES E TURBINAS LTDA 08.057.011/0001-10
11.	MANUTENÇÃO DE MOTORES PRATT & WHITNEY MODELOS PW100	ATM MANUTENCAO DE AERONAVES E TURBINAS LTDA 08.057.011/0001-10
12.	MANUTENÇÃO DE AERONAVES V/C 99	ATM MANUTENCAO DE AERONAVES E TURBINAS LTDA 08.057.011/0001-10
13.	MANUTENÇÃO DE AERONAVES C-98	ATM MANUTENCAO DE AERONAVES E TURBINAS LTDA 08.057.011/0001-10
14.	MANUTENÇÃO DE AERONAVES C-95	ATM MANUTENCAO DE AERONAVES E TURBINAS LTDA 08.057.011/0001-10
15.	MANUTENÇÃO DE AERONAVES U-35	ATM MANUTENCAO DE AERONAVES E TURBINAS LTDA 08.057.011/0001-10
16.	SISTEMA BART - BASELINES, ANÁLISES DE RISCOS E TESTES DE SEGURANÇA	CLAVIS BBR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA S.A 07.161.663/0001-37
17.	OCTOPUS SOFTWARE DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	CLAVIS BBR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA S.A 07.161.663/0001-37
18.	SOFTWARE SISTEMA DE COMUNICAÇÃO UNIFICADA -UNA	DÍGITO TECNOLOGIA S.A 83.472.803/0001-76
19.	JAPONA DE CAMPANHA COM CAPUZ IMPERMEÁVEL E RESPIRÁVEL	EBN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI 21.111.000/0001-16
20.	CARGA DE PROJEÇÃO 105 MM SUPER	EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS -EMGEPRON 27.816.487/0001-31
21.	PROJETO DE LANCHAS DE PATRULHA E INTERCEPTAÇÃO MÉDIA (LPI-M)	EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS -EMGEPRON 27.816.487/0001-31
22.	PROJETO DE LANCHAS DE PATRULHA E INTERCEPTAÇÃO PEQUENA (LPI-P)	EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS -EMGEPRON 27.816.487/0001-31



Pág. 34